

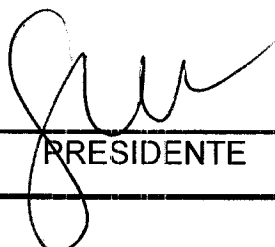


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

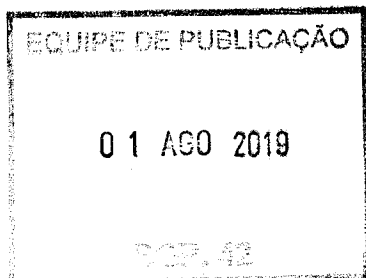
do processo nº 01- 436 de 2019 05 / 07 / 19 (a) 2 AL 12

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

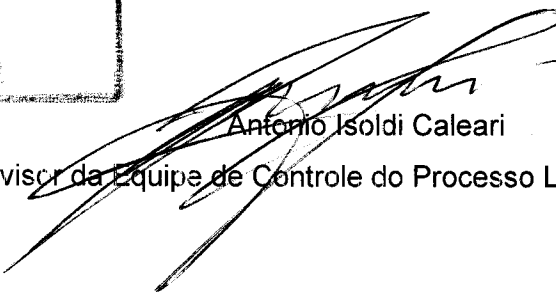
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



01/AGO/2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/08/2019 AO 1400 HS

POR [assinatura]

SAIDA 08/08/19 AS 11 HORAS ASS: Julia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
 rubricado(s) sob nº 09 e 05 e
 folha(s) para informação sob nº _____
 Em 27/08/19 (a)

[assinatura]
 Sandro Borges
 RF. 11.490
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do Proc. nº 11.490 de 2019 S. 6

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 436/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 404/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do ensino de educação financeira como matéria interdisciplinar e transversal na rede municipal de ensino e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

19/12/2017 16:03 SGP21

- PL 153/17, que dispõe sobre o ensino da disciplina de "educação financeira" na grade curricular de ensino. Andamento Splegis na data de hoje:

02/08/2019 15:19 FIN/Relator/Análise do Estudo

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação;

- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;

- Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão, e dá outras providências;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 11.828, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do consumidor nas escolas como conteúdo curricular;

- Lei Municipal nº 14.433, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino;

- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;

Lei Municipal Nº 16.944, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;

- Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;

- Portaria SME nº 8.003/17, que reorganiza o Programa “São Paulo Integral” nas Escolas Municipais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio, nas Unidades de Educação Bilíngue para Surdos e nos Centros Educacionais Unificados - CEUs da Rede Municipal de Ensino. Seu art 9º trata, dentre outros, também de educação financeira;

- PL 628/17, que dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Financeira Infantil no âmbito da rede municipal de ensino de São Paulo, e dá outras providências (Vetado);

- PL 500/13, que dispõe sobre a inclusão de tema transversal, Educação Financeira, no ensino fundamental e médio das escolas Municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências (Vetado);



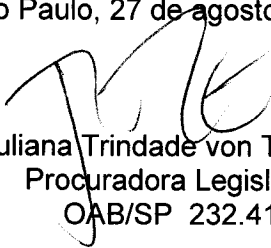
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

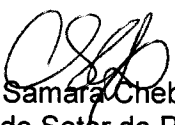
folha nº 05 do Proc. nº 8
PL 436 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 28/03/2019 às 10h30

RF

Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RUI COSTA

Para Relevar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 30/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

02/09/2019 14:00

Julia

27/09/19 14:00 Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/03/2019 AO 13:15 HS

POR

Tiago

SAÍDA 04/04/19 H 13 ASS: Tiago

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 06 E 07 Em 13/12/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0436-19

A Comissão de	06
Em R-436	às 19
Ugo Pozo	
RF 11.299	

Is. 10

PARECER Nº 2892/2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0436/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a inclusão do ensino a respeito de educação financeira nas escolas municipais, sendo que as aulas devem ser ministradas por gestores financeiros ou estagiários na função e ocorrer uma vez por mês, podendo serem substituídas por palestras.

A proposta merece prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se "*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*".

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Convém mencionar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. No mesmo

Relatório 2970/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 19

Pág. 119 Col. 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0436-19

sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever de atuação do Município na garantia de educação (art. 204).

No mérito, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município, a educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo.

Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população a respeito de suas finanças.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DÍGILIO

RUTE COSTA

Relatora

SANDRA TADEU

EDR SAGES